



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo n° 11/2010

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 04 de maio de 2010	As Comissão Técnicas <i>Bilusal</i> Setor Legislativo CMRB Em 04/05/2010
NATUREZA: Projeto de Lei nº09/2010	<i>A Assessoria jurídica por Guiter parecer</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>Em 05/05 2010</i>
ASSUNTO: "Revoga o § 7º do art. 77 da Lei Municipal nº1.793, de 23 de dezembro de 2009."	<i>Apresentado por uma minimidade. Parecer Verbal da Comissão Legislação e Justiça - Ver. Alysson Bertone, da Redação final.</i> <i>Em 09 06 2010</i> <i>Rodrigo Pinto</i> 2º Secretário CMRB Vereador PMDB



PROJETO DE LEI Nº 09 DE DE ABRIL DE 2010

"Revoga o § 7º do art. 77 da Lei Municipal n.º 1.793, de 23 de dezembro de 2009."

Jesse Santiago
Presidente da CMRB
Vereador PSB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 7º do art. 77 da Lei Municipal n.º 1.793, de 23 de dezembro de 2009."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de abril de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 009/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação do § 7º do art. 77 da Lei Municipal n.º 1.793, de 23 de dezembro de 2009, pelas razões a seguir expressas:

A proposição em questão é necessária em razão da notificação oriunda do Ministério da Previdência Social que apontou irregularidades na Lei Municipal n.º 1.793/2009, particularmente no que respeito ao §7º do art. 77.

Insta ressaltar que compete ao Ministério da Previdência Social de acordo com o disposto no art. 9º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência.

Consoante afirma o Ministério da Previdência há inconstitucionalidade no parágrafo em questão quando prevê hipótese de aposentadoria não autorizada ou prevista pela regras constitucionais em vigor.

A inconstitucionalidade consiste na dispensa do cumprimento do prazo de cinco anos no cargo para o servidor que completar 70 (setenta) anos sem o cumprimento dos cinco anos no cargo efetivo, após a publicação desta lei, ficando assegurada à concessão da aposentadoria na forma prevista no *caput* do artigo 77, desde que observados os demais requisitos nele previstos.

Vejamos a redação do texto legal questionado:

Art. 77. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, o servidor que tenha ingressado regularmente em emprego público na Administração Pública direta, autárquica e fundacional e na Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo em que se dará a aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

- II. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§7º. Ao servidor que irá completar 70 anos sem o cumprimento dos cinco anos no cargo efetivo, após a publicação desta lei, fica assegurada a concessão da aposentadoria na forma do caput deste artigo, desde que observados os demais requisitos nele previstos.

Observa-se que o questionamento do Ministério da Previdência Social está correto, dado que as regras de aposentadoria para o servidor público não podem ser outras que não as expressamente previstas pela Constituição Federal.

Não poderia, destarte, a legislação municipal criar regra dispensando o prazo de cinco anos no cargo para efeito de conceder aposentadoria pelo regime próprio de previdência social.

A regra a ser aplicada ao servidor que completar setenta anos de idade e não contar com cinco anos no cargo será a do inciso II do art. 4º da Constituição Federal que dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Desta forma, conclui-se que o §7º do art. 77 da Lei Municipal nº 1.793/2009 **deverá ser revogado** de maneira a não ocasionar problemas ao Município de Rio Branco, **como a não emissão de CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária.**

O Certificado ou Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP consiste no documento necessário para atestar a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, como é o nosso caso.

A não obtenção do CRP implicará na vedação de recebimento de transferências voluntárias da União, bem como na suspensão do recebimento da

D

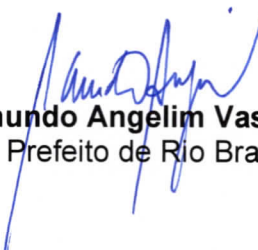


compensação previdenciária devida pelo INSS aos regimes próprios de previdência social.

Diante o exposto e da gravidade da situação, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei, em caráter de **urgência urgentíssima** e apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 29 de abril de 2010.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI Nº 09 DE DE ABRIL DE 2010

"Revoga o § 7º do art. 77 da Lei Municipal n.º 1.793, de 23 de dezembro de 2009."

Jesse Santiago
Presidente da CMRB
Vereador PSB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 7º do art. 77 da Lei Municipal n.º 1.793, de 23 de dezembro de 2009."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de abril de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 09/10

Projeto de Lei nº 09/2010

Autoria: executivo Municipal

Ementa: “Revoga o § 7º do art. 77 da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei nº 09/2010**, de autoria do **Executivo Municipal** que “Revoga o § 7º do art. 77 da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009”.

Sala das Sessões, “**Edmundo Pinto de Almeida Neto**”
em 09 de junho de 2010.

“Valorize a vida, não use drogas”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

REDAÇÃO FINAL

“Revoga o § 7º do art. 77 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o § 7º do art. 77 da Lei Municipal nº 1.793 de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 14 de junho de 2010.